

PROCESSO	:TC/009126/2017
ORIGEM	:Prefeitura Municipal de Salgado
ESPÉCIE	:0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO	:Duílio Siqueira Ribeiro
PROCURADOR	:Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 019/2021
RELATOR	:Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO TC 3591

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Salgado. Remanescente de Irregularidades formais. Contas Aprovadas com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011. Por entender remanescente as seguintes irregularidades:

- a) Divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referente ao “Restos a Pagar”;
- b) Divergência de valores entre as informações do balanço patrimonial, das incorporações do ativo em variações patrimoniais e do inventário geral de bens móveis/Imóveis referente ao “almoxarifado”;
- c) Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 24 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheiro

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro-Substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 42/2019 da 5ª CCI, às fls. 1132/1144, peça unificada, a Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em 25.04.017, dentro do prazo legal e está constituída da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Durante o exercício financeiro não foram julgados processos ilegais e/ou irregulares, bem como, inexistem quaisquer processos em tramitação pendentes de julgamento correlatos ao período em análise, com exceção da aludida Prestação de Contas.

Constatamos que não houve inspeção referente ao exercício financeiro em análise.

O relatório foi apresentado dentro do prazo regimental, estando a sua elaboração de acordo com a Lei 4.320/64, com exceção das falhas e/ou irregularidades a seguir:

- a)** Divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referente ao “Restos a Pagar”;
- b)** Divergência de valores entre as informações do Balanço Patrimonial, das Incorporações do Ativo em variações patrimoniais e do Inventário Geral de bens móveis/imóveis referente ao “almoxarifado”;
- c)** Excesso de Gastos com Pessoal;
- d)** Ausência das cópias de decretos de suplementação;
- e)** Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados;

- f) Ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício.

Devidamente citado, o Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa protocolizadas às fls. 1151/1160.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto da Informação Complementar nº 55/2020, após documentação colacionada aos autos, posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício de 2016, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, II, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, II, por considerar remanescentes as inconsistências:

- a) Divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referente ao “Restos a Pagar”;
- b) Divergência de valores entre as informações do balanço patrimonial, das incorporações do ativo em variações patrimoniais e do inventário geral de bens móveis/Imóveis referente ao “almoxarifado”;
- c) Excesso de Gastos com Pessoal;
- d) Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados;

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 019/2021, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação Com Ressalvas, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado,

exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, por entender remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) Divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referente ao “Restos a Pagar”;
- b) Divergência de valores entre as informações do balanço patrimonial, das incorporações do ativo em variações patrimoniais e do inventário geral de bens móveis/Imóveis referente ao “almoxarifado”;
- c) Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados;

É o Relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos, acompanho o Parecer Ministerial. Razão pela qual, Voto, pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011. Por entender remanescente as seguintes irregularidades:

- a) Divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referente ao “Restos a Pagar”;

- b) Divergência de valores entre as informações do balanço patrimonial, das incorporações do ativo em variações patrimoniais e do inventário geral de bens móveis/Imóveis referente ao “almoxarifado”;
- c) Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados;

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10/11/2022, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

PROCESSO TC 009126/2017 PARECER PRÉVIO Nº 3591 PLENO

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.